



AO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS/RS

À PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4552/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARLA E ÓLEOS PARA VEÍCULOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IVP LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.595.377/0001-90**, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 2653, sala 802, Bairro Madureira, CEP 95020-200, Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu sócio administrador **FLÁVIO PAULETTI**, brasileiro, administrador, portador do CPF nº **937.281.820-87**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de inconsistências verificadas no Pregão Eletrônico nº 043/2026, especialmente quanto às exigências de habilitação fiscal, à formação dos preços de referência, às especificações técnicas e aos mecanismos destinados a assegurar a qualidade dos lubrificantes a serem adquiridos, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital estabelece o recebimento das propostas para **10 de setembro de 2026, às 8h30**, tendo por objeto o Registro de Preços visando à aquisição de ARLA e óleos para veículos.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



II – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS PARA LICITANTES SEDIADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Este constitui um dos problemas mais objetivos do instrumento convocatório.

O item relativo à habilitação fiscal exige, corretamente:

“Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante”.

Todavia, imediatamente depois, acrescenta nova exigência:

“Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do Município de São Marcos, em vigor.”

E o edital é ainda mais categórico:

“Mesmo que a empresa não possua sede em São Marcos, DEVE ser apresentada esta Certidão.”

Portanto, uma empresa sediada, por exemplo, em Caxias do Sul, Porto Alegre, Curitiba ou qualquer outro Município deverá comprovar simultaneamente sua regularidade fiscal perante seu Município de origem e **perante São Marcos**, ainda que jamais tenha desenvolvido qualquer atividade, estabelecimento ou fato gerador tributário no Município contratante.

A exigência não encontra respaldo no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe expressamente o dispositivo:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei.

A Lei não estabelece regularidade perante o Município contratante.

Estabelece, precisamente, regularidade perante a Fazenda Municipal **do domicílio ou sede do licitante**.

Não cabe ao instrumento convocatório criar requisito adicional de habilitação fiscal sem previsão na legislação federal.

A exigência é especialmente desproporcional porque alcança expressamente empresas que **não possuem sede em São Marcos**, para as quais sequer necessariamente existe relação jurídico-tributária com a Fazenda Municipal local.

A própria redação do edital evidencia a excepcionalidade da obrigação ao informar procedimento específico para que empresas externas obtenham a certidão junto ao Município.

Trata-se de exigência que:

1. não consta do rol estabelecido pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021;
2. não guarda relação necessária com a capacidade do licitante para executar o objeto;
3. impõe obrigação burocrática adicional às empresas de outros Municípios;
4. pode restringir indevidamente a competitividade;
5. contraria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Administração não pode ampliar discricionariamente o rol legal de documentos fiscais para estabelecer uma espécie de **regularidade fiscal perante o ente licitante**, quando o legislador federal expressamente adotou como referência o domicílio ou sede da empresa.

“A ilegalidade da exigência encontra respaldo direto e atual na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.622/2025 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, o TCU assentou que os requisitos previstos nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 constituem rol taxativo, sendo irregular a criação, pelo edital, de documento adicional de habilitação sem previsão legal.

Conforme enunciado do julgado: ‘É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021.’ (TCU, Acórdão 1.622/2025-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 23/07/2025).

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



A ratio decidendi é integralmente aplicável ao presente caso. Se o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a regularidade fiscal municipal será comprovada perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, não pode o Município criar, por ato infralegal ou por cláusula editalícia, uma segunda certidão municipal obrigatória, relativa ao próprio Município contratante, para empresas que nele sequer possuem sede ou estabelecimento.

Não se trata de faculdade da Administração definir novos documentos de habilitação. A discricionariedade administrativa encontra limite no rol legalmente estabelecido. Admitir o contrário permitiria que cada ente licitante criasse certidões próprias e requisitos fiscais adicionais, fragmentando nacionalmente o sistema de habilitação estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e impondo ônus injustificado à participação de empresas sediadas em outros Municípios.”

REQUERIMENTO ESPECÍFICO

Requer-se, portanto, a **exclusão integral das alíneas “d”, “d.1” e “d.2” da Habilitação Fiscal**, mantendo-se exclusivamente a Certidão Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme determina o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Outro ponto extremamente preocupante encontra-se na formação dos valores máximos admitidos.

O Relatório de Cotação informa que a pesquisa foi realizada entre **22 e 23 de julho de 2026**, adotando-se a média aritmética dos preços selecionados.

A simples data de geração do relatório, entretanto, **não significa que os preços que compõem a pesquisa sejam atuais**.

Ao contrário.

A análise do próprio documento demonstra a utilização, em diversos itens, de preços provenientes de licitações realizadas ainda em **2025** e nos primeiros meses de 2026.

Isso assume especial relevância diante das alterações extraordinárias ocorridas no mercado internacional de petróleo, óleos básicos, aditivos e demais matérias-primas empregadas na produção de lubrificantes durante 2026.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



O conflito envolvendo o Irã provocou forte volatilidade internacional do petróleo e de seus derivados, com reflexos sobre custos de produção, matérias-primas, logística e importações.

Logo, um preço praticado em agosto, setembro, outubro ou novembro de 2025 não necessariamente representa o custo de reposição de um lubrificante em setembro de 2026.

A questão é particularmente grave porque o próprio Relatório de Cotação demonstra, entre outros exemplos:

- **Item 4 – graxa NLGI 2, tambor 170 kg:** utilização de preços provenientes de contratações entre **25/09/2025 e 18/03/2026;**
- **Item correspondente ao óleo DIN 51524-2/HLP:** utilização de preços provenientes de contratações iniciadas em **01/08/2025**, além de contratação de novembro de 2025;
- **óleo hidráulico SAE 10W:** preços provenientes de dezembro de 2025 e inclusive contratação de **28/10/2025;**
- outros lubrificantes utilizam igualmente séries históricas que remontam a agosto, setembro, outubro e novembro de 2025.

Não se discute que contratações realizadas no período admitido pela metodologia possam servir como **fonte inicial de pesquisa**.

O problema é outro: diante de uma comprovada alteração extraordinária do mercado, é necessário verificar se esses valores históricos continuam representando efetivamente o mercado atual.

A mera inserção de um preço antigo em sistema eletrônico não o transforma automaticamente em preço contemporâneo.

IV – A PRÓPRIA IN Nº 65/2021 EXIGE ANÁLISE CRÍTICA E ATUALIZAÇÃO

O próprio relatório declara ter sido elaborado conforme a **IN SEGES/ME nº 65/2021**.

Entretanto, essa mesma norma determina que a Administração não se limite a extrair mecanicamente dados históricos.

O art. 4º estabelece que devem ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo quantidade, prazo, local de entrega, frete, garantia, marcas e modelos.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Mais importante, o art. 5º, II, ao admitir contratações similares da Administração Pública, determina expressamente que seja observado:

“o índice de atualização de preços correspondente”.

E o §3º do mesmo artigo, quando excepcionalmente admite orçamento fora do período estabelecido, novamente condiciona sua utilização à justificativa e à observância do **índice de atualização de preços correspondente**.

O art. 6º, §4º, determina ainda:

“Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.”

Portanto, não basta afirmar que a pesquisa “atende à IN 65/2021”.

É indispensável demonstrar que o preço resultante representa o **mercado contemporâneo da contratação**.

No presente caso, essa análise assume importância ainda maior diante da profunda alteração do cenário internacional ocorrida em 2026.

V – DOS AUMENTOS DO PETRÓLEO E DAS MATÉRIAS-PRIMAS DECORRENTES DO CONFLITO INTERNACIONAL

Não se está diante de alegação abstrata.

O conflito envolvendo Irã, Estados Unidos e Israel repercutiu diretamente sobre as cotações internacionais do petróleo.

Os lubrificantes são diretamente dependentes de óleos básicos derivados do petróleo e de pacotes de aditivos, muitos deles sujeitos a cadeias internacionais de produção e importação.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Consequentemente, aumentos do petróleo, alterações cambiais, dificuldades logísticas e escassez de matérias-primas possuem reflexos diretos sobre o custo industrial dos lubrificantes.

Nesse contexto, utilizar preços formados **antes do conflito ou durante suas fases iniciais**, sem atualização ou validação por fornecedores atuais, pode produzir valor máximo artificialmente reduzido.

Isso cria situação paradoxal: produtos de fabricantes tradicionais, que utilizam matérias-primas adequadas, pacotes de aditivação completos, controle laboratorial e homologações de montadoras, podem não conseguir atingir os valores máximos, enquanto produtos de qualidade inferior, com formulações mais econômicas ou matérias-primas de menor custo, permanecem artificialmente competitivos.

Essa não é a finalidade do menor preço prevista na Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve buscar o **menor preço entre produtos efetivamente aptos e com qualidade compatível com sua necessidade**, e não simplesmente o produto de menor custo nominal disponível.

VI – DOS ITENS CUJOS VALORES DEVEM SER IMEDIATAMENTE REVISTOS

A IVP realizou avaliação dos valores apresentados e identificou defasagem especialmente relevante nos seguintes itens do Termo de Referência:

Itens 4, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 20.

Merecem destaque:

Item 4 – Graxa NLGI 2 – tambor de 170 kg

Valor estimado: **R\$ 4.192,80.**

Trata-se de embalagem industrial de 170 kg, justamente uma categoria extremamente sensível ao preço dos óleos básicos, espessantes e aditivos.

A pesquisa utiliza referências de 2025 e do primeiro trimestre de 2026, anteriores à consolidação dos aumentos posteriormente ocorridos.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Item 7 – óleo ISO 68 – DIN 51524-2 (HLP)

Valor estimado: **R\$ 258,10 por 20 litros.**

Além do preço extremamente reduzido para a especificação pretendida, o Município exige expressamente **DIN 51524-2 – HLP**, ou seja, não está adquirindo simplesmente qualquer óleo hidráulico ISO VG 68.

A especificação técnica exigida precisa ser considerada na formação do preço.

Não é metodologicamente correto comparar um produto que efetivamente cumpra DIN 51524 Parte 2/HLP e demais requisitos do item com óleo hidráulico genérico ISO VG 68 que não possua o mesmo nível de desempenho.

Requer-se, portanto, que o Município demonstre que **todos os produtos considerados na pesquisa de preços atendem efetivamente à DIN 51524-2 e à especificação Eaton Vickers I-286-S exigidas no edital.**

Itens 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 20

Também apresentam valores que, diante das especificações técnicas e do mercado atual, demandam revisão.

A Administração deve realizar **nova pesquisa contemporânea**, preferencialmente obtendo cotações diretamente de fabricantes e distribuidores de produtos que efetivamente atendam às especificações.

Não basta comparar viscosidade.

Um óleo SAE 15W40 API CI-4, por exemplo, não pode ser precificado tomando como parâmetro qualquer óleo 15W40.

Da mesma forma:

- API GL-5;
- DIN 51524-2;
- Caterpillar TO-4;
- Allison C-4;
- Komatsu;
- API CI-4;
- ACEA;
- homologações Volkswagen;

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



- homologações Mercedes-Benz;
- Dexos;

constituem características que influenciam diretamente formulação, pacote de aditivos, matéria-prima e preço do produto.

VII – DE GRAVE INCONSISTÊNCIA ENTRE A PESQUISA DE PREÇOS E O TERMO DE REFERÊNCIA

Há ainda problema que merece esclarecimento específico.

A sequência dos produtos constante do **Relatório de Cotação** não coincide claramente com a **sequência final dos itens constante do Termo de Referência**.

No Termo de Referência, por exemplo:

- item 7: óleo 68 – DIN 51524-2;
- item 8: óleo SAE 90 API GL-5;
- item 9: óleo hidráulico SAE 10W;
- item 11: óleo 85W140;
- item 12: óleo UTTO SAE 10W30;
- item 13: óleo 5W40;
- item 14: óleo diesel 10W40;
- item 15: óleo diesel 15W40;
- item 20: óleo transmissão SAE 10W30 API GL-5/ISO VG 100.

Entretanto, no Relatório de Cotação, a sequência apresentada é diferente.

Isso dificulta a rastreabilidade da formação dos valores e exige que a Administração apresente uma **memória de correspondência item a item**, demonstrando precisamente quais preços da pesquisa fundamentaram cada item do Termo de Referência definitivo.

Essa rastreabilidade é indispensável para que os interessados possam verificar se os objetos utilizados como paradigmas possuem especificações efetivamente equivalentes.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



VIII – DE INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NO ITEM 14 – “ACEA E11/E22”

O item 14 exige:

“ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL, SINTÉTICO/SEMISSINTÉTICO, VISCOSIDADE SAE 10W-40, CLASSIFICAÇÃO API CJ-4, ESPECIFICAÇÃO ACEA E11 / E22.”

Requer-se esclarecimento e correção dessa especificação.

A Administração deve identificar **qual norma ACEA efetivamente pretende exigir**, inclusive sua edição, pois a expressão “ACEA E11 / E22” não apresenta, da forma redigida, clareza técnica suficiente para a elaboração segura das propostas visto que essa especificação tem somente no óleo Sae 5W30 CK-4 a exemplo do Lubrax Top Turbo Avante Eco 5W-30 e não do Sae 10W40.

A especificação de lubrificantes não pode admitir dúvida quanto ao nível de desempenho efetivamente exigido.

Se houver erro material, deverá ser corrigido antes da disputa.

IX – DA QUALIDADE DOS LUBRIFICANTES E DA INSUFICIÊNCIA DO SIMPLES REGISTRO NA ANP

O Edital exige no item 4.4:

“Registro em vigor do Produto cotado emitido pela ANP, exceto para itens isentos.”

A exigência é pertinente, mas **não é suficiente para demonstrar a qualidade efetiva do produto.**

O próprio Programa de Monitoramento dos Lubrificantes – PML, desenvolvido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, existe justamente para acompanhar sistematicamente a qualidade dos óleos lubrificantes comercializados no Brasil.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



A ANP realiza coleta e análises físico-químicas dos produtos existentes no mercado e publica periodicamente os resultados.

Portanto, é perfeitamente possível que determinado produto possua registro formal e, posteriormente, seja coletado no mercado e apresente **não conformidade em ensaios de qualidade**.

Daí surge questão essencial para o presente certame:

O Município aceitará produtos de marcas/fabricantes que aparecem reiteradamente nos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes da ANP com resultados não conformes?

A questão não pode permanecer sem resposta.

O Município está adquirindo produtos destinados a motores, transmissões, diferenciais e sistemas hidráulicos de veículos e máquinas públicas de elevado valor patrimonial.

Lubrificante inadequadamente formulado pode provocar:

- desgaste prematuro;
- formação de depósitos;
- redução da vida útil do motor;
- falha de transmissão;
- desgaste de engrenagens;
- corrosão;
- redução da proteção antidesgaste;
- perda de equipamentos;
- aumento dos custos de manutenção.

Economizar algumas dezenas de reais na aquisição do lubrificante pode resultar em milhares de reais de prejuízo na manutenção da frota.

X — DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HOMOLOGAÇÕES DAS MONTADORAS

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Outro ponto necessita esclarecimento.

Diversos itens do Termo de Referência estabelecem expressamente **homologações ou especificações de fabricantes de veículos e equipamentos.**

Há exigências, por exemplo, relacionadas a Volkswagen, Mercedes-Benz, Fiat/FCA, Dexos, Caterpillar, Allison, Komatsu, ZF e Eaton Vickers.

Entretanto, o Edital exige genericamente registro ANP e indicação de marca e fabricante.

Isso gera dúvida fundamental:

Para os itens que estabelecem homologação de montadora, será exigida a comprovação documental da homologação oficial?

E, principalmente:

Será aceita simples declaração constante da ficha técnica elaborada pelo próprio fabricante do lubrificante ou deverá ser apresentada homologação/aprovação emitida ou verificável diretamente perante a montadora?

A diferença é substancial.

Uma ficha técnica produzida unilateralmente pelo fabricante pode empregar expressões como:

- “atende”;
- “recomendado para”;
- “indicado para”;
- “compatível com”;
- “nível de desempenho”.

Isso não significa necessariamente **homologação oficial.**

Quando o Termo de Referência utiliza expressamente a expressão “HOMOLOGAÇÃO”, a comprovação deve ser compatível com aquilo que foi exigido.

Requer-se, portanto, que o Município esclareça que, nos itens em que houver exigência de homologação, esta deverá ser comprovada por documento oficial da montadora ou por consulta à lista oficial de produtos aprovados/homologados.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



XI – DA INCOERÊNCIA ENTRE EXIGIR HOMOLOGAÇÃO EM ALGUNS ITENS E ACEITAR QUALQUER MARCA NOS DEMAIS

Existe ainda questão sistêmica que merece reflexão.

O Município demonstra preocupação técnica ao exigir, em determinados produtos:

- VW 502.00/505.00;
- Dexos 1 Gen 3;
- FCA/Fiat;
- Mercedes-Benz MB-Approval 229.52;
- demais especificações técnicas de fabricantes.

Essa preocupação é correta.

Contudo, não faria sentido proteger apenas alguns motores e, nos demais itens, admitir produto de fabricante que possua reiterado histórico de não conformidades físico-químicas identificadas pela própria ANP.

A Administração deve adotar **critério objetivo, isonômico e tecnicamente justificável de controle de qualidade**.

Por isso, requer-se esclarecimento sobre quais mecanismos serão utilizados para verificar a qualidade dos produtos ofertados.

XII – DOS PRODUTOS ORIUNDOS DE RERREFINO

Também deverá ser esclarecido se serão admitidos produtos acabados cuja formulação utilize óleos básicos provenientes de rerrefino e, em caso positivo, sob quais condições técnicas.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Não se pretende sustentar que o simples emprego de óleo básico rerrefinado torne automaticamente o produto inadequado.

A questão é distinta.

Considerando a aplicação em motores, transmissões e sistemas hidráulicos de alto valor, bem como as especificações e homologações previstas no próprio TR, o Município deve assegurar que o **produto acabado ofertado**, independentemente da origem de seus óleos básicos, apresente efetivamente o nível de desempenho, composição, aditivação e homologações exigidos.

Não pode a Administração presumir qualidade exclusivamente porque existe um registro cadastral do produto na ANP.

Requer-se, portanto, que sejam estabelecidos critérios objetivos de comprovação técnica do produto acabado.

XIII – DA POSSIBILIDADE DE A PESQUISA TER SIDO FORMADA POR PRODUTOS DE QUALIDADE INFERIOR

A preocupação torna-se ainda maior diante dos valores de referência encontrados.

Valores significativamente inferiores aos atualmente praticados por fabricantes tradicionais podem indicar que as pesquisas utilizaram como paradigma produtos que:

- não possuem as mesmas homologações;
- não atendem integralmente às mesmas especificações;
- possuem formulações distintas;
- utilizam pacotes de aditivos de menor desempenho;
- ou pertencem a fabricantes/marcas de posicionamento técnico substancialmente distinto.

Não se afirma, sem a identificação de cada produto, que isso efetivamente ocorreu.

É justamente por isso que a Administração precisa demonstrar a **comparabilidade técnica das amostras utilizadas na formação dos preços**.

A pesquisa de preços deve comparar objetos equivalentes.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



Não é tecnicamente adequado formar o preço máximo de um óleo que exige homologação de montadora utilizando como paradigma óleo da mesma viscosidade, porém sem a homologação.

Da mesma forma, não é adequado utilizar o preço de óleo hidráulico ISO VG 68 genérico para formar o valor máximo de produto que deve atender **DIN 51524-2 HLP e Eaton Vickers I-286-S**.

XIV – DO RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL PARA PRODUTOS DE QUALIDADE

A manutenção de valores máximos defasados produz consequência concorrencial inversa à pretendida pela Lei.

Fabricantes e distribuidores de produtos tecnicamente superiores podem simplesmente deixar de participar.

A Administração receberá, então, propostas concentradas nos produtos capazes de se enquadrar artificialmente nos valores históricos.

O resultado pode ser uma competição quantitativamente existente, porém **qualitativamente comprometida**.

A licitação não se destina à aquisição do produto mais barato disponível no mercado em termos absolutos.

Destina-se à aquisição da proposta mais vantajosa dentre aquelas que satisfaçam plenamente a necessidade administrativa.

A busca da economicidade deve considerar o **custo do ciclo de vida**, a durabilidade da frota, a redução das manutenções corretivas e o risco patrimonial decorrente da utilização de lubrificantes inadequados.

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



XV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **IVP LICITAÇÕES LTDA.** requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência de apresentação de **Certidão de Regularidade Fiscal perante o Município de São Marcos para empresas não sediadas no Município**, especialmente das alíneas “d”, “d.1” e “d.2”, adequando o edital ao art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a realização de **nova pesquisa de preços**, especialmente para os itens **4, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 20**, considerando os valores efetivamente praticados no mercado após os aumentos ocorridos em 2026;
- d) que a nova pesquisa considere produtos que **efetivamente atendam a todas as especificações técnicas exigidas**, não se limitando à comparação de viscosidade ou descrição genérica;
- e) que seja apresentada memória demonstrando a correspondência entre cada item do Termo de Referência e os preços utilizados na pesquisa, diante das divergências verificadas entre a sequência dos documentos;
- f) que, caso sejam mantidos preços provenientes de 2025 ou do início de 2026, seja demonstrada a respectiva **atualização monetária/econômica e análise crítica**, especialmente diante das alterações extraordinárias ocorridas no mercado de petróleo, óleos básicos e aditivos;
- g) esclarecimento específico acerca do **item 7**, demonstrando que os produtos utilizados para formação do valor de R\$ 258,10/20 litros efetivamente atendem à **DIN 51524-2 (HLP) e Eaton Vickers I-286-S**;
- h) correção/esclarecimento da especificação “**ACEA E11/E22**” constante do item 14;
- i) esclarecimento expresso sobre a aceitação ou não de produtos de fabricantes/marcas que apresentem **não conformidades recorrentes nos Boletins do Programa de Monitoramento dos Lubrificantes – PML da ANP**;
- j) que o Município estabeleça procedimento objetivo de avaliação desses antecedentes técnicos, resguardados o contraditório, a objetividade e a vinculação ao edital;
- k) esclarecimento sobre a aceitação de lubrificantes produzidos com óleos básicos provenientes de **rerrefino**, especificando os requisitos de qualidade do produto acabado;

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul

Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



l) esclarecimento de que, nos itens em que o Termo de Referência exigir expressamente **homologação de montadora**, deverá ser apresentada comprovação oficial ou verificável perante a própria montadora, não sendo suficiente mera autodeclaração do fabricante do lubrificante;

m) que seja esclarecido se serão aceitos produtos sem homologações oficiais de montadoras nos itens em que o próprio TR estabelece tal requisito;

n) que a Administração avalie a conveniência de exigir, para os produtos com histórico de não conformidades ou quando houver dúvida técnica fundamentada, documentação laboratorial idônea que comprove o atendimento às características físico-químicas e níveis de desempenho exigidos;

o) a **suspensão do certame**, caso necessária, para revisão do Edital, Termo de Referência e valores estimados;

p) havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas, seja o instrumento convocatório **repblicado com reabertura integral do prazo legal**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se que a resposta à presente impugnação enfrente **individualmente os questionamentos formulados**, especialmente quanto:

1. ao fundamento legal para exigir certidão fiscal do Município de São Marcos de empresa nele não sediada;
2. à atualização dos preços históricos de 2025;
3. ao impacto das alterações de mercado ocorridas em 2026;
4. à equivalência técnica dos produtos utilizados na pesquisa;
5. às homologações oficiais das montadoras;
6. às não conformidades identificadas pelo PML/ANP;
7. aos produtos oriundos de rerrefino;
8. e às inconsistências existentes entre o relatório de preços e o Termo de Referência.

Caxias do Sul/RS, 26 de agosto de 2026.

IVP LICITAÇÕES LTDA
CNPJ nº 33.595.377/0001-90

IVP LICITAÇÕES LTDA
Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul
Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



FLÁVIO PAULETTI
Sócio Administrador

Administrador CRA RS 046639

IVP LICITAÇÕES LTDA

Rua Duque de Caxias, 2653/802 – Madureira – CEP 95020-200 – Caxias do Sul
Fone: 54 99961 2199 – contato@ivplicita.com.br



(1)

(/Minha-Area/Entrar)

Consultor Jurídico

Pesquisar...



OPINIÃO

Proibição da exigência de registro cadastral como requisito obrigatório nas licitações

Cid Capobiango Soares de Moura(<https://conjur.com.br/assinaturas/cid-capobiango-soares-de-moura/>)

17 de agosto de 2025, 17h20

Administrativo (<https://conjur.com.br/areas-do-direito/administrativo/>)

O Acórdão 1.622 de 2025 do Tribunal de Contas da União (TCU) representa um posicionamento fundamental para o cenário das licitações públicas no Brasil, ao consolidar entendimento acerca da proibição da exigência do registro cadastral como requisito obrigatório para a habilitação das empresas interessadas em participar dos certames.

Saulo Cruz/TCU



O registro cadastral, normalmente emitido por órgãos públicos, tem a função de

Insper

EDUCAÇÃO
EXECUTIVA**Conecte a teoria
aos desafios reais do mercado.**

X



pode configurar um entrave à competitividade e violar princípios constitucionais da administração pública, como o da isonomia e da eficiência.



Esse acórdão do TCU reforça que tais exigências só são legítimas quando há uma previsão legal clara que justificadamente vincule o registro à atividade fim da contratada. Por exemplo, em licitações para serviços que exigem profissões regulamentadas, o registro em conselhos profissionais torna-se um requisito indispensável e legal, por estar intrinsecamente ligado à capacidade técnica exigida. Por outro lado, exigir registro cadastral genérico, que não tenha base legal específica, implica em restrição indevida à participação, limitando a competitividade e reduzindo as chances de melhor atendimento ao interesse público.

powered by ask.divee.ai

Quais são as principais conclusões?

Sobre o que é este texto?

Resume os pontos principais



Posso ajudá-lo com este artigo!



Societário Digital

 Societário Digital

ABRIR >>

Alinhamento entre TCU e a Lei de Licitações

Além disso, o entendimento do TCU está alinhado com os princípios e dispositivos trazidos pela Lei nº 14.133/2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — que modernizou e unificou o ordenamento jurídico das licitações no Brasil. Essa legislação tem como um de seus objetivos facilitar e ampliar a participação de fornecedores, por meio de sistemas públicos de registro cadastral unificados, que visam simplificar a habilitação, mas sem impor tais registros como condição mandatória.

Outro aspecto importante destacado pelo Acórdão 1622/2025 é a relevância de que gestores públicos e membros das comissões de licitação estejam atentos para evitar cláusulas editalícias e exigências que possam ser consideradas excessivas ou incompatíveis com o

x

ordenamento jurídico. A autuação cuidadosa assegura a validade e a segurança jurídica do processo licitatório, evitando ações judiciais e questionamentos que podem atrasar ou comprometer a execução dos contratos.

Instrumento de defesa para empresas

Por fim, para as empresas participantes, o acórdão serve como um importante instrumento de defesa de seus direitos, orientando a impugnação de exigências fora do escopo legal e reforçando a necessidade de vigilância sobre práticas abusivas que reduzam a competitividade no mercado público.

Em resumo, o Acórdão 1622/2025 do TCU atualiza e consolida o entendimento que o registro cadastral só pode ser imposto como requisito obrigatório de habilitação quando previsto expressamente em lei e pertinente à atividade fim da licitante, protegendo assim os princípios constitucionais da ampla concorrência, da legalidade e da eficiência administrativa, contribuindo para licitações mais justas, transparentes e efetivas.

Cid Capobiango Soares de Moura (<https://conjur.com.br/assinaturas/cid-capobiango-soares-de-moura/>)

é advogado, professor universitário e membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/MG.

VER COMENTÁRIOS

Tags: Lei de Licitações e Contratos Administrativos (<https://conjur.com.br/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>)
licitações (<https://conjur.com.br/licitacoes/>) registro cadastral (<https://conjur.com.br/registro-cadastral/>)
tribunal de contas da união (<https://conjur.com.br/tribunal-de-contas-da-uniao/>)

COMPARTILHAR:

(<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https%3A%2F%2Fconjur.com.br%2F2025-ago-17%2Fproibicao-da-exigencia-de-reg>

(<https://twitter.com/intent/tweet?url=https%3A%2F%2Fconjur.com.br%2F2025-ago-17%2Fproibicao-da-exigencia-de-registro-cadastral-licitacoes%2F&text=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20exig%C3%Aancia%20de%20registro%20cadastral%20como%20requisito>

(<https://www.linkedin.com/shareArticle?mini=true&url=https%3A%2F%2Fconjur.com.br%2F2025-ago-17%2Fproibicao-da-exigencia-licitacoes%2F&title=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20exig%C3%Aancia%20de%20registro%20cadastral%20como%20requisito>

(<https://wa.me/?text=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20exig%C3%Aancia%20de%20registro%20cadastral%20como%20requisito%20obrigat%C3%A9rio%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es%2F>)

(<https://t.me/share/url?url=https%3A%2F%2Fconjur.com.br%2F2025-ago-17%2Fproibicao-da-exigencia-de-registro-cadastral-como-requisito-obrigatorio-nas-licitacoes%2F&text=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20exig%C3%Aancia%20de%20registro%20cadastral%20como%20requisito>

🔗 (<https://conjur.com.br/2025-ago-17/proibicao-da-exigencia-de-registro-cadastral-como-requisito-obrigatorio-nas-licitacoes>

(<https://conjur.com.br/2025-ago-17/proibicao-da-exigencia-de-registro-cadastral-como-requisito-obrigatorio-nas-licitacoes/?pdf=1>)

X



São Paulo, 20 de Março de 2026.

De: SIMEPETRO
Para: ASSOCIADOS
INFORMATIVO: 004/2026

Ref: Variação dos percentuais para: Abril/2026 de óleos básicos.

Conforme informações da Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., os preços dos óleos básicos em percentuais para o mês de Abril as seguintes alterações: Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

SPINDLE	29,09%
NEUTRO LEVE 150	29,08%
NEUTRO MÉDIO 300 REDUC	29,09%
NEUTRO PESADO	34,51%
BRIGHT STOCK 150	33,01%
NH 20 CABOT	1,05%
NH 140 CABOT	1,07%
NH 20 LUBNOR	1,05%
NH 140 LUBNOR	1,07%
NH 400	1,08%
CILINDER I	33,01%

SUJEITO ALTERAÇÃO

Nilson Fernando Morsch

Diretor Presidente

SIMEPETRO



**9 e 10
setembro
2026**
Campinas/SP
**EXPO
D.PEDRO**

SIMEPETRO
ASSOCIAÇÃO
DOS PRODUTORES E IMPORTADORES
DE LUBRIFICANTES
simepetro.com.br

Rua José Getúlio, 579
Conjunto 65-66
Aclimação São Paulo/SP

(11) 3297-0072
(11) 3275-0275
secretaria@simepetro.com.br

[@simepetrooficial](https://www.instagram.com/simepetrooficial)



São Paulo, 22 de Abril de 2026.

De: SIMEPETRO

Para: ASSOCIADOS

INFORMATIVO: 005/2026

Ref: Variação dos percentuais para: Maio/2026 de óleos básicos.

Conforme informações da Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., os preços dos óleos básicos em percentuais para o mês de Maio as seguintes alterações: Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

SPINDLE	50,90%
NEUTRO LEVE 150	50,89%
NEUTRO MÉDIO 300 REDUC	50,90%
NEUTRO PESADO	49,69%
BRIGHT STOCK 150	28,66%
NH 20 CABOT	14,59%
NH 140 CABOT	15,23%
NH 20 LUBNOR	14,59%
NH 140 LUBNOR	15,23%
NH 400	18,80%
CILINDER I	28,66%

SUJEITO ALTERAÇÃO

Nilson F. Zorcel



São Paulo, 19 de Maio de 2026.

De: SIMEPETRO

Para: ASSOCIADOS

INFORMATIVO: 006/2026

Ref: Variação dos percentuais para: Junho/2026 de óleos básicos.

Conforme informações da Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., os preços dos óleos básicos em percentuais para o mês de JUNHO as seguintes alterações: Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

SPINDLE	37,78%
NEUTRO LEVE 150	37,77%
NEUTRO MÉDIO 300 REDUC	37,78%
NEUTRO PESADO	45,73%
BRIGHT STOCK 150	39,29%
NH 20 CABOT	25,49%
NH 140 CABOT	25,85%
NH 20 LUBNOR	25,49%
NH 140 LUBNOR	25,85%
NH 400	25,49%
CILINDER I	39,29%

SUJEITO ALTERAÇÃO



Nilson Fernando Morsch

Diretor Presidente

SIMEPETRO



REAJUSTE DE TABELA DE PREÇOS

Contagem, 27 de abril de 2026

Prezados Clientes e Parceiros,

Diante da evolução do cenário geopolítico no Oriente Médio e dos recentes movimentos no mercado internacional, os custos relacionados à cadeia de suprimentos — incluindo derivados de petróleo, aditivos, câmbio, frete e seguros — vêm apresentando elevação significativa.

Esse contexto tem impactado as condições do frete internacional e os custos operacionais de forma geral. A PETRONAS segue monitorando de perto esses desdobramentos e atuando em conjunto com seus parceiros para mitigar possíveis impactos e garantir a continuidade do fornecimento com confiabilidade.

Nesse sentido, e em linha com nossas avaliações periódicas de preços, informamos que, será aplicado **um reajuste médio de 23% IMEDIATO** em nossos preços, podendo haver variações conforme a linha de produtos e a região.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência, o diálogo aberto e a construção de relações sólidas com nossos parceiros, ressaltamos que tais fatores decorrem de circunstâncias externas e fora do controle das partes.

Para mais informações, consulte seu representante de vendas PETRONAS.

Atenciosamente,

**Revenue Management
Marketing**

PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.

Av. Trajano de Araújo Viana, 2500 - Cinco - 32010-090. Contagem - MG, Brasil

T: + (55 31) 3506 9100 F: + (55 31) 3506 9200

www.pli-petronas.com



REAJUSTE DE TABELA DE PREÇOS

Contagem, 21 de Maio de 2026

Prezados Clientes e Parceiros,

Diante da evolução do cenário geopolítico no Oriente Médio e dos recentes movimentos no mercado internacional, os custos relacionados à cadeia de suprimentos — incluindo derivados de petróleo, aditivos, câmbio, frete e seguros — vêm apresentando elevação significativa.

Esse contexto tem impactado as condições do frete internacional e os custos operacionais de forma geral. A PETRONAS segue monitorando de perto esses desdobramentos e atuando em conjunto com seus parceiros para mitigar possíveis impactos e garantir a continuidade do fornecimento com confiabilidade.

Nesse sentido, e em linha com nossas avaliações periódicas de preços, informamos que, será aplicado **um reajuste médio de 25% IMEDIATO** em nossos preços, podendo haver variações conforme a linha de produtos e a região.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência, o diálogo aberto e a construção de relações sólidas com nossos parceiros, ressaltamos que tais fatores decorrem de circunstâncias externas e fora do controle das partes.

Para mais informações, consulte seu representante de vendas PETRONAS.

Atenciosamente,

**Revenue Management
Marketing**

PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.

Av. Trajano de Araújo Viana, 2500 - Cinco - 32010-090. Contagem - MG, Brasil

T: + (55 31) 3506 9100 F: + (55 31) 3506 9200

www.pli-petronas.com